



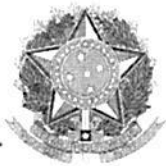
SÚMULA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEP-CAU/GO

DATA	02 de fevereiro de 2024	HORÁRIO	08h30min às 10h30min
LOCAL	Sede do CAU/GO, em modalidade presencial		

ASSESSORIA	Edinei Souza Barros	
PARTICIPANTES	Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida	Coordenadora
	Andrey Amador Machado	Conselheiro
	Gabriel de Castro Xavier	Conselheiro
	Janamaina Costa Bezerra de Azevedo	Conselheira
	Sofia Bueno Brandão Simões	Conselheira
	Nayara Araújo de Assis	Conselheira
	Guilherme Vieira Cipriano	Assessor Jurídico e de Comissões

PAUTA

1	Capacitação (Parte 2)
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	<p>O Gerente de Fiscalização do CAU/GO ministrou capacitação aos conselheiros, especificando a atuação da CEP e trazendo um panorama de atividades que deverão ser realizadas durante o caminhar dos conselheiros neste colegiado. Andrey complementou informando aos presentes que no ano de 2023, como representante do CAU/GO, participou de reuniões junto a representantes do Conselho Regional de Contabilidade – CRC e disse que há várias pautas que aproximam a relação de ambos os conselhos, recomendando que fosse iniciada uma reaproximação. Gabriel reforçou a necessidade desse novo contato, especialmente para buscar parcerias que visem municiar a Área de Fiscalização do CAU/GO em suas atividades. Janamaina fez propostas de atuação da CEP, como um contato com a Prefeitura de Goiânia na busca de dados estatísticos envolvendo a atuação dos arquitetos e urbanista na esfera municipal. Anna Carolina recomendou que essas pautas sejam objeto de ações de publicidade pelo CAU/GO, visando aproximar o CAU/GO de órgãos públicos e da sociedade. Ao final, Janamaina ponderou sobre a necessidade de que essas ações sejam</p>



voltadas para as reais necessidades dos profissionais no exercício da arquitetura e urbanismo.

02

Fonte

Processo de Fiscalização n.º 1000193257

Gerência de Fiscalização

Discussão

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000193257 instaurado em desfavor de [REDACTED] por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui registro ativo no CAU/GO, sendo caso de registro obrigatório, sem, entretanto, possuir responsável técnico corretamente indicado. O autuado teve ciência da notificação preventiva lavrada e não apresentou regularização no prazo estabelecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a interessada teve regular ciência. Não houve apresentação de defesa no prazo estabelecido. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento.

Encaminhamento

Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa no valor de 7 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 4.884,32. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 01/2023 – CEP/GO.

03

Fonte

Processo de Fiscalização n.º 1000200039

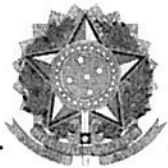
Gerência de Fiscalização

Discussão

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000200039 instaurado em desfavor de [REDACTED] por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da mesma lei. A mesma infração administrativa é prevista no artigo 35, XIV da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que o profissional é responsável técnico pela execução da obra fiscalizada sem, entretanto, ter realizado o respectivo RRT. O autuado teve ciência da notificação preventiva lavrada e apresentou RRT "simples" para a atividade técnica fiscalizada. Foi lavrado o auto de infração, do que a interessada teve regular ciência. Não houve apresentação de defesa no prazo estabelecido. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento.

Encaminhamento

Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa no valor de 300% da taxa de RRT não recolhida, ou seja, R\$ 358,83. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 04/2023 – CEP/GO.



04	Processo de Fiscalização n.º 1000172357
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	<p>Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000172357 instaurado em desfavor de [REDACTED] por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada se apresenta como empresa que presta serviços de arquitetura e exerce atividades privativas de arquiteto e urbanista sem, entretanto, não possuir registro neste Conselho. O autuado teve ciência da notificação preventiva lavrada e não apresentou regularização no prazo estabelecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a interessada teve regular ciência. A empresa foi extinta, por liquidação voluntária, com baixa já informada à RFB. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento.</p>
Encaminhamento	<p>Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que decidiu pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por falta de justa causa. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 02/2023 – CEP/GO.</p>
05	Processo de Fiscalização n.º 1000193255
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	<p>Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000193255 instaurado em desfavor de [REDACTED] por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui registro ativo no CAU/GO, sendo caso de registro obrigatório, sem, entretanto, possuir responsável técnico corretamente indicado. O autuado teve ciência da notificação preventiva lavrada e não apresentou regularização no prazo estabelecido. Foi lavrado o auto de infração, do que a interessada teve regular ciência. Não houve apresentação de defesa no prazo estabelecido. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento.</p>
Encaminhamento	<p>Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa no valor de 7 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja R\$ 4884,32. Decisão proferida nos termos da Deliberação nº 03/2023 – CEP/GO.</p>
06	Tema para evento para profissionais (a partir da proposta do Congresso)
Fonte	Gerência Geral



Discussão	Pauta prejudicada, em vista da ausência da Gerente Geral. Todavia, a coordenadora da CEP recomendou que esta discussão abarque os conselheiros tanto da CEP quanto da CEF.
07	Resolução CAU/BR nº 205/2022 e contato com CREA
Fonte	Gerência de Fiscalização
Discussão	O gerente de fiscalização levou ao conhecimento dos presentes uma solicitação do CREA, a fim de que o CAU/GO, através da CEP, verificasse a legalidade de um RRT emitido por um profissional, em razão da dúvida envolvendo as atividades colocadas no campo descrição do documento. Os conselheiros entenderam, por unanimidade, que o RRT nº 13601472 é ilegal, pois as atividades descritas no RRT não estão inseridas em nenhum ato normativo expedido pelo CAU/BR relacionado às atividades que podem ser exercidas por profissionais arquitetos e urbanistas. Em complemento, solicitaram os conselheiros, por unanimidade, que o CAU/BR seja provocado, a fim de que esclareça quais atividades podem ser objeto de laudos técnicos a serem lavrados por arquitetos e urbanistas.
Encaminhamento	

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Coordenadora da CEP-CAU/GO

Guilherme Vieira Cipriano

Assessor Jurídico e de Comissões